



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364964 - RJ (2023/0173430-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981  
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924  
AGRAVADO : ANA MARIA CASTRO DOS SANTOS  
REPR. POR : MARCIA DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado e a pertinência temática com a tese apresentada. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.364.964 - RJ (2023/0173430-6)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 553/557, e-STJ, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, afirmou que o Tribunal de origem não analisou todas as questões suscitadas, o que configurou negativa de prestação jurisdicional.

Aduziu, em seguida, que a autora não necessita da internação hospitalar. Afirmou não incidir, nesse ponto, o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Sustentou não estarem comprovados os danos morais no caso dos autos. Argumentou ter indicado o art. 884 do Código Civil como ofendido, o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF.

Assinalou, subsidiariamente, que o valor fixado a título de compensação por danos morais (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) é exorbitante, devendo ser reduzido.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidões de fls. 582 e 583, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.364.964 - RJ (2023/0173430-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**  
**ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981**  
**MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924**  
**AGRAVADO : ANA MARIA CASTRO DOS SANTOS**  
**REPR. POR : MARCIA DOS SANTOS DIAS**  
**AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**  
**FÁBIO MANTUANO PRINCEPE MARTINS - RJ181783**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado e a pertinência temática com a tese apresentada. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, reitero que o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

Não há que se falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1709802/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, condenou a operadora de plano de saúde a custear os serviços de *home care* à parte segurada nos seguintes termos (fls. 399/401, e-STJ):

5. Com efeito, no que toca a alegação de exclusão contratual, cumpre registrar que há muito vem se decidindo pela nulidade da cláusula limitativa de riscos, que exclui o serviço de *home care*, nos contratos

de planos de saúde, sendo um dos objetivos do atendimento domiciliar possibilitar o convívio do paciente com seus familiares, fator que contribui em muito com a sua recuperação.

Nesse pálio, considera-se abusiva a cláusula que exclui tal modalidade de tratamento, já que expõe o consumidor à situação de excessiva desvantagem frente ao prestador de serviços, violando o disposto no art. 51, IV e seu § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser o atendimento domiciliar considerado prolongamento da internação hospitalar, prevista no contrato.

*In casu*, restou demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, ser necessário ao quadro clínico da parte autora o tratamento por Home Care, em razão de se encontrar a paciente em estágio avançado de Parkinson, acamada, com dificuldade de locomoção, tendo tido 3 episódios de trombose venosa profunda, necessitando de assistência de enfermagem, fonoaudiologia e fisioterapia nos termos constantes do laudo médico que atesta de forma minuciosa a necessidade da internação domiciliar ora perquirida.

8. Diferentemente do sustentado pelo plano de saúde réu, o fundamento da internação domiciliar não foi baseado na vontade e conveniência dos familiares da autora, mas sim em laudo médico devidamente elaborado com a descrição do quadro clínico e das necessidades da paciente de forma detalhada ( fls. 23/24).

A alteração dessas premissas – a fim de se afastar o entendimento de que a autora não necessitava, propriamente, de internação domiciliar - exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, as conclusões do TJRJ não destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE.

(...)

5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.

7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1766181/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a internação domiciliar (home care), no caso dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que enseja a reparação do dano moral.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixado em R\$ 14.310,00 em decorrência de recusa de cobertura de tratamento domiciliar (home care).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1673498/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

Incidente, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Observo, ainda, que a parte recorrente não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos pelo TJRJ com relação à tese da não ocorrência dos danos morais. Essa situação configura deficiência na fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Sustenta a parte recorrente, em agravo interno, que teria indicado o art. 884 do Código Civil como ofendido para amparar a tese de ausência do dano moral. Esse dispositivo, todavia, trata do enriquecimento sem causa, e é apto a amparar eventual tese de desproporcionalidade na compensação arbitrada a título de danos morais, mas não para dar sustentáculo à tese de não configuração dos danos morais.

Anoto que a desconexão entre a tese apresentada e o dispositivo indicado como violado também atrai a incidência da Súmula 284/STF. Fica, portanto, inalterada a decisão recorrida neste ponto.

O Tribunal de origem, em seguida, reconheceu a ocorrência dos danos morais, entendendo ser o montante fixado pelo juízo de primeiro grau - dez mil reais - proporcional à hipótese dos autos (fl. 401, e-STJ):

No que diz respeito ao quantum indenizatório, temos que, diante de todo o dissabor vivenciado, foi fixado em valor que atinge o mínimo razoável, não havendo razão para a modificação da sentença.

Não prospera o pedido de redução do valor da compensação por danos morais.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do valor fixado dessa espécie de compensação, por conta do óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO  
QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO  
SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR

IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. VALOR. RAZOABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

3. Verificar a ocorrência, na hipótese concreta, de caso fortuito ou força maior aptos a afastar o dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação por danos morais e estéticos em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No que diz respeito à tese relativa à culpa concorrente, tem-se, no ponto, inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

6. Verificar, na hipótese concreta, a configuração ou não da culpa concorrente, nos termos pretendidos pela agravante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.010.428/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

No caso, em que a compensação foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.364.964 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0173430-6

Número de Origem:

00189510920188190066 189510920188190066 202324501078

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : ANA MARIA CASTRO DOS SANTOS

REPR. POR : MARCIA DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : ANA MARIA CASTRO DOS SANTOS

REPR. POR : MARCIA DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024